



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 815.195 - SP (2023/0118146-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

R.P/ACÓRDÃ : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

O

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO GUIMARAES MARQUES

ADVOGADOS : MARIA JAMILE JOSÉ - SP257047

BRUNA AGUIAR COUTINHO E OUTROS - SP458977

MARIA LUISA ALMEIDA CASTRO - SP489151

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. EXTORSÃO. ANULAÇÃO DA INSTRUÇÃO E DA SENTENÇA SUPERVENIENTE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO REENCAMINHADO AO MESMO MAGISTRADO PROLATOR DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. ART. 252, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA. ROL TAXATIVO. ART. 157, §5º, DO CPP. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante farta jurisprudência, do Supremo Tribunal Federal e do STJ, não se admite a existência de causa de impedimento fora das hipóteses elencadas no art. 252 do Código Processual Penal, porquanto o rol desse dispositivo é taxativo, a não permitir, pois, integração ou mesmo interpretação extensiva por parte do Poder Judiciário.

2. No caso, a Sexta Turma do STJ concedeu a ordem no HC n. 452.992/SP para “anular os atos de instrução da Ação Penal n. 0012601-70.2017.8.26.0510 e, por conseguinte, a superveniente sentença prolatada em seu desfavor, para que sejam renovados, em estrita observância ao direito de ampla defesa e contraditório”. O fundamento da decisão foi o fato de que a defesa não teve acesso oportunamente a todos os elementos produzidos pela acusação em desfavor dos réus – porque não juntados aos autos pelo Ministério Público –, razão pela qual foi anulada a instrução (e, por consequência, a sentença superveniente) a fim de assegurar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito ao contraditório e à ampla defesa. Em seguida à concessão da ordem, a defesa opôs exceção de suspeição e impedimento sob o argumento de que o magistrado que sentenciou o feito já estava contaminado e não poderia continuar a atuar no processo.

3. Não há, nos termos do 252, III, do CPP, impedimento a que o Juiz de primeiro grau continue a atuar no processo depois de haver proferido sentença condenatória a qual, posteriormente, foi anulada por cerceamento de defesa na instrução processual. Isso porque tal dispositivo exige que o pronunciamento haja ocorrido “como juiz de outra instância”, situação diversa da hipótese ora analisada, e o texto legal, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, não admite interpretação extensiva ou analogia.

4. O art. 157, § 5º, do CPP (“O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão”), incluído pela Lei n. 13.964/2019, estava com a eficácia suspensa e foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, prosseguindo o julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz acompanhando a Sra. Ministra Relatora, sendo seguido pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Laurita Vaz os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT). Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 815.195 - SP (2023/0118146-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO GUIMARAES MARQUES
ADVOGADOS : MARIA JAMILE JOSÉ - SP257047
BRUNA AGUIAR COUTINHO E OUTROS - SP458977
MARIA LUISA ALMEIDA CASTRO - SP489151
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS EDUARDO GUIMARÃES MARQUES contra decisão monocrática denegatória que proferi às fls. 546-551, assim ementada (fl. 546):

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO. SUPERVENIENTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. CAUSA PRINCIPAL REENCAMINHADA AO JUIZ QUE EXERCEU A JURISDIÇÃO ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. ART. 252 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA."

Consta nos autos que o Recorrente foi denunciado no Processo-crime n. 0012601-70.2017.8.26.0510 *"pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 2º, da Lei nº 12.850/2013, e 158 c/c §1º, do Código Penal (por quatro vezes)"* (fls. 24-25).

No incidente originário, o Excipiente, ora Agravante, alegou que há impedimento para que o Juiz *a quo* processe e julgue a causa principal, ao fundamento, em síntese, de que o *"Juiz de Direito excepto não possui a devida isenção para processar e julgar a Ação Penal nº 0012601-70.2017.8.26.0510, cuja respectiva instrução processual conduziu e foi, nada obstante, anulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 25).

Ao proferir o ato impugnado na inicial destes autos, a Corte local proferiu acórdão assim ementado (fl. 23):

"Exceção de Impedimento - Ação Penal - Alegação de impedimento de juiz que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferiu sentença em ação penal, posteriormente anulada Juiz que não atuou em outra instância - Inaplicabilidade do artigo 252, inciso III do Código de Processo Penal - Impedimento não caracterizado Exceção de Impedimento rejeitada."

Na exordial de fls. 3-20, narrou-se que, *"em outubro de 2020, a col. 6ª Turma desse eg. STJ, por ocasião do julgamento do habeas corpus nº 452.992, concedeu parcialmente a ordem em favor do Paciente para 'anular os atos de instrução da Ação Penal n. 0012601-70.2017.8.26.0510 e, por conseguinte, a superveniente sentença prolatada em seu desfavor, para que sejam renovados, em estrita observância ao direito de ampla defesa e contraditório"* (fl. 5), e que *"por essa razão, em 19 de abril de 2022, os autos foram recebidos, uma vez mais, em primeiro grau, para o reinício da marcha processual, tendo o MM. Juiz de Direito Dr. Caio Cezar Ginez Almeida Bueno permanecido na presidência do feito"* (fl. 6).

Alegou-se, dessa forma, que *"tanto do ponto de vista da epistemologia judiciária, quanto da imparcialidade objetiva é inevitável que ele resguarde a atividade jurisdicional, bem como exerça o controle de admissibilidade e valoração da prova de forma IMPARCIAL, o que acaba por gerar enorme prejuízo ao Paciente"* (fl. 13); que *"ao rejeitar a exceção de impedimento oposta por CARLOS EDUARDO, a d. Autoridade Coatora produziu manifesto constrangimento ilegal, sendo certo que a imparcialidade judicial, no caso concreto, evidentemente, não está devidamente resguardada"* (fl. 14); que *"caso um processo venha a ser analisado duas vezes pelo mesmo Juiz, ambas as conclusões a serem alcançadas serão, muito provavelmente, idênticas"* (ibidem); e que na espécie *"há grande dúvida razoável acerca da (im)parcialidade do d. Julgador, razão pela qual mostra-se de rigor o seu afastamento da presidência da ação penal de origem"* (fl. 16; sic).

Ao final requereu-se, liminarmente, a suspensão do curso da causa principal e, no mérito, o *"afastamento do MM. Juiz de Direito Dr. Caio Cezar Ginez Almeida Bueno dos atos daquele processo - com a consequente redistribuição a um Magistrado(a) que não tenha conhecido dos elementos de prova previamente produzidos no feito -, ante o manifesto comprometimento à imparcialidade judicial objetiva"* (fl. 20).

Indeferi o pedido liminar às fls. 386-397.

Forem prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 537-542, de seguinte ementa (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

537):

"CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO JUIZ DE PISO. INOCORRÊNCIA. ROL DO ART. 252 DO CPP TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1 - Incabível a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso legalmente previsto, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, razão pela qual o não conhecimento da impetração é medida que se impõe;

2 - 'A consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores sustenta que as hipóteses causadoras de impedimento/suspeição, constantes nos arts. 252, 253 e 258 do Código de Processo Penal, são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes [?]' (HC n. 478.645/RJ);

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT, E, CASO ULTRAPASSADA A PRELIMINAR, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS."

Assinei eletronicamente a decisão ora agravada em 18/09/2023.

Daí o presente recurso regimental, no qual o Agravante novamente narra a conjuntura fática relatada na inicial, e mais uma vez reitera que, *"ao rejeitar a exceção de impedimento oposta por CARLOS EDUARDO, a d. Autoridade Coatora produziu manifesto constrangimento ilegal, sendo certo que a imparcialidade judicial, no caso concreto, evidentemente, não está devidamente resguardada"* (fl. 563). Aduz, no mais, que *"tanto do ponto de vista da epistemologia judiciária, quanto da imparcialidade objetiva, é inevitável que ele resguarde a atividade jurisdicional, bem como exerça o controle de admissibilidade e valoração da prova de forma IMPARCIAL, o que acaba por gerar enorme prejuízo ao Agravante"* (fl. 561), e que na espécie ocorre a *"figura do 'juiz contaminado', prevista pelo art. 157, § 5º, o qual foi introduzido no Código de Processo Penal pelo Pacote Anticrime, e cuja transcrição literal se mostra de tanto pertinente: 'Art. 157, § 5º, CPP – o juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferir a sentença ou acórdão" (fl. 566), e não a do Juiz das Garantias.

Ao final, busca a retratação da decisão monocrática ou a sua reforma pelo Colegiado, *"para que o recurso em questão seja provido e, assim seja determinado afastamento do MM. Juiz de Direito Dr. Caio Cezar Ginez Almeida Bueno dos atos da ação penal nº 0012601-70.2017.8.26.0510- com a consequente redistribuição a um Magistrado(a) que não tenha conhecido dos elementos de prova previamente produzidos no feito -, ante o manifesto comprometimento à imparcialidade judicial objetiva"* (fl. 568).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 815.195 - SP (2023/0118146-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO. SUPERVENIENTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. CAUSA PRINCIPAL REENCAMINHADA AO JUIZ QUE EXERCEU A JURISDIÇÃO ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. ART. 252 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. JUIZ CONTAMINADO: REGRA PROCESSUAL QUE NÃO TINHA EFICÁCIA QUANDO DA PROLAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS EM PRIMEIRO GRAU QUESTIONADOS NO PRESENTE FEITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A regra do art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal não admite interpretação ampliativa, razão pela qual não há impedimento do Magistrado que exerceu jurisdição anteriormente no feito, porém no mesmo grau. Nesse contexto, para que fique configurada a hipótese de impedimento prevista no referido inciso, necessário que o julgador tenha funcionado como "juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão", no mesmo processo.

2. Quando da prolação dos atos proferidos em primeiro grau questionados nesta causa, não tinha eficácia a regra processual do juiz contaminado – pois vigia provimento deferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal LUIZ FUX, o qual, em decisão monocrática proferida no dia 22/10/2020, "*na condição de relator das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305*", *suspendeu, "sine die a eficácia, ad referendum do Plenário, [a] alteração do juiz sentenciante que conheceu de prova declarada inadmissível (157, §5º, do Código de Processo Penal)*".

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

A pretensão recursal não tem fundamento.

O Relator na origem assim fundamentou o voto unânime que proferiu no acórdão impugnado na inicial destes autos (fls. 24-27; grifos diversos do original):

"Cuida-se de exceção de impedimento oferecida por CARLOS DUARDO GUIMARÃES MARQUES em face do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro, Dr. Caio Cesar Ginez Almeida Bueno, incidentalmente à Ação Penal nº 0012601-70.2017.8.26.0510, na qual o excipiente foi denunciado, juntamente com outros oito corréus, pela suposta prática dos delitos tipificados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos artigos 2º, da Lei nº 12.850/2013, e 158 c/c §1º, do Código Penal (por quatro vezes).

Afirma, em síntese, que o MM. Juiz de Direito excepto não possui a devida isenção para processar e julgar a Ação Penal nº 0012601-70.2017.8.26.0510, cuja respectiva instrução processual conduziu e foi, nada obstante, anulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta, nesse sentido, que está configurada a causa de impedimento prevista no artigo 252, inciso III, do Código de Processo Penal.

Pois bem.

Na lição da doutrina, 'o impedimento caracteriza-se por decorrer de hipóteses objetivas', envolvendo situações de vínculo intenso em que o juiz, 'mesmo se quisesse, dificilmente manteria a necessária isenção' (Bedaque, José Roberto dos S. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. III. Saraiva, 2019, p. 227).

No caso, o excipiente afirma estar impedido o MM. Juiz excepto, na linha do artigo 252, inciso III, do Código de Processo Civil, litteris:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

(...)

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão.

Ocorre que não há que se falar no alegado impedimento, uma vez que o Magistrado excepto, em momento algum, funcionou como juiz em outra instância.

Na verdade, foi prolator de sentença que proferiu no processo de origem, posteriormente anulada, fato que, no entanto, não o torna impedido para permanecer na presidência do mesmo feito, conforme já decidiu a Colenda Câmara Especial:

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO - Ação civil pública - Impedimento, por ter o Juiz proferido sentença anulada em grau de recurso - Inocorrência - Hipótese que não se subsume a previsão do art. 134, III, do CPC - Rejeição da exceção. (TJSP; Exceção de Impedimento 9029037-07.2009.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Araçatuba - 2.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 14/12/2009; Data de Registro: 30/12/2009)."

A conclusão do Tribunal local não pode ser refutada.

O Recorrente alega que, "ao rejeitar a exceção de impedimento oposta por CARLOS EDUARDO, a d. Autoridade Coatora produziu manifesto constrangimento ilegal, sendo certo que a imparcialidade judicial, no caso concreto, evidentemente, não está devidamente resguardada" (fl. 563), e que "tanto do ponto de vista da epistemologia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciária, quanto da imparcialidade objetiva, é inevitável que ele resguarde a atividade jurisdicional, bem como exerça o controle de admissibilidade e valoração da prova de forma IMPARCIAL, o que acaba por gerar enorme prejuízo ao Agravante" (fl. 561).

Convém registrar, desde logo, que as hipóteses legais de impedimento e de suspeição visam a garantir a imparcialidade do julgador, preservando, dessa forma, a indispensável isenção para o exercício da jurisdição. A esse respeito, o Código de Processo Penal disciplina o que se segue (sem grifos no original):

"Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito."

A causa de impedimento referida no inciso III do art. 252 do Código de Processo Penal, relaciona-se, em regra, à impossibilidade de o juiz que exerceu a jurisdição em primeiro grau atuar em segundo grau, no mesmo processo. O referido dispositivo sugere *"a idéia de estar diretamente ligada à necessidade de se realizar efetivamente o duplo grau de jurisdição, na medida em que exige que a matéria seja tratada por dois órgãos judicantes distintos"* (STJ, HC 31.042/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 03/08/2009).

Outrossim, segundo a Doutrina, *"o conceito de impedimento [...] decorre da lei. O art. 252 do Código de Processo Penal enumera as hipóteses de impedimento do juiz, consideradas taxativas"* (BONFIM, Edilson Mougnot. Curso de processo penal. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 384).

Dessa forma, a regra do art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal **não admite interpretação ampliativa**, razão pela qual não há impedimento do Magistrado que atuou anteriormente no feito, porém na mesma instância.

Cito os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO SINGULAR. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CABÍVEL O CONHECIMENTO DO WRIT. IMPARCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O agravo regimental em matéria penal deve ser trazido para julgamento em mesa, independentemente da sua inclusão em pauta ou de prévia intimação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes, nos termos dos arts. 159, inciso IV, e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A regra do art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal não admite interpretação ampliativa, razão pela qual não há impedimento do Magistrado que atuou anteriormente no feito, porém, na mesma instância.

3. Não está configurada, no caso, qualquer situação que poderia ensejar a suspeição do Magistrado singular, pois não foi mencionado, pela Corte local, eventual vínculo estabelecido entre o Juiz e as Partes (amigo íntimo, inimigo capital, parente) ou entre o Juiz e a questão discutida no processo.

4. O art. 36, inciso III, da Lei Orgânica da Magistratura, mencionado no aresto impugnado, não pode ser utilizado para declarar a suspeição do Juiz de primeiro grau, que em nenhum momento se manifestou por qualquer meio de comunicação de massa.

5. 'Hipótese em que o Tribunal de origem, ao concluir pela suspeição do Magistrado prolator da decisão de rejeição da denúncia por já ter externado 'o seu posicionamento sobre o mérito da imputação', incorreu em interpretação extensiva da legislação de regência, criando, assim, nova causa de impedimento não prevista em lei, o que não deve prosperar' (HC 478.645/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019).

6. Agravo regimental provido para conhecer da impetração. Ordem de habeas corpus concedida para afastar a declaração de suspeição do Juiz Titular da 37.ª Vara Criminal da Capital/RJ." (STJ, AgRg no HC 457.696/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 27/08/2019; sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR. QUADRILHA. PARCIALIDADE DOS DESEMBARGADORES QUE APRECIARAM O MANDAMUS ORIGINÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO DOS AUTOS NAS HIPÓTESES TAXATIVAS PREVISTAS NO ARTIGO 252 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NO ROL EXEMPLIFICATIVO DO ARTIGO 254 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE PREJULGAMENTO DA DEMANDA. SIMPLES MENÇÃO AOS FATOS CONSTANTES DA DENÚNCIA PARA FINS DE JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. As causas de impedimento do juiz estão previstas taxativamente no artigo 252 do Código de Processo Penal, ao passo que os atos que indicam a suspeição estão dispostos no rol exemplificativo contido no artigo 254 do aludido diploma legal.

[...].

2. Recurso julgado parcialmente prejudicado e, na parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remanescente, desprovido." (STJ, RHC 69.927/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 1.º/08/2016; sem grifos no original.)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que *"assentou a impossibilidade de criação pela interpretação de causas de impedimento e suspeição"* (RHC 131735, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016).

Nesse contexto, para que fique configurada a hipótese de impedimento prevista no inciso III do art. 252 do Diploma de Processo Penal, necessário que o julgador tenha funcionado como *"juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão"*, no mesmo processo, o que não ocorreu na hipótese.

Assim, verifico que a hipótese dos autos não está abarcada pela citada regra processual.

Outrossim, a despeito de o Recorrente alegar que não invocou o fundamento a seguir, é mister reiterar, por relevante e elucidativo, que o juiz de garantias instituído pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019), ao alterar dispositivos do Código de Processo Penal, sobrelevando sistema acusatório, **não** restringe a participação do relator de inquérito judicial no processamento e julgamento da ação penal subsequente.

No mais, nem se invoque a *"figura do 'juiz contaminado', prevista pelo art. 157, § 5º, o qual foi introduzido no Código de Processo Penal pelo Pacote Anticrime"* (fl. 566) – regra processual sem eficácia em 19/04/2022, quando vigia provimento deferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal LUIZ FUX, o qual, em decisão monocrática proferida no dia 22/10/2020, *"na condição de relator das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305"*, suspendeu, *"sine die a eficácia, ad referendum do Plenário, [...] da alteração do juiz sentenciante que conheceu de prova declarada inadmissível (157, §5º, do Código de Processo Penal)"*.

Em conclusão, por não haver fundamento jurídico apto a infirmar as razões declinadas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios motivos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0118146-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 815.195 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035635820228260510 00090221720178260510 00126017020178260510
00227182520228260000 126017020178260510 227182520228260000
35635820228260510 90221720178260510

EM MESA

JULGADO: 03/10/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNA AGUIAR COUTINHO E OUTROS
ADVOGADOS	: MARIA JAMILE JOSÉ - SP257047 BRUNA AGUIAR COUTINHO - SP458977 MARIA LUISA ALMEIDA CASTRO - SP489151
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS EDUARDO GUIMARAES MARQUES
CORRÉU	: MARCOS GARCIA FUENTES
CORRÉU	: ANDRÉ LUIS BARBALHO DE TOLEDO
CORRÉU	: CLAUDIA ALGARVE GARCIA FUENTES
CORRÉU	: ALMIR APARECIDO DOS SANTOS
CORRÉU	: CRISTIANO SORANO DE LIMA
CORRÉU	: MARIO ROGERIO DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH
CORRÉU	: ALCYR MENNA BARRETO DE ARAÚJO FILHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Exploração de prestígio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO GUIMARAES MARQUES
ADVOGADOS	: MARIA JAMILE JOSÉ - SP257047 BRUNA AGUIAR COUTINHO E OUTROS - SP458977 MARIA LUISA ALMEIDA CASTRO - SP489151
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. MARIA JAMILE JOSÉ, pela parte AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO GUIMARAES MARQUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Laurita Vaz negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 815195 - SP (2023/0118146-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **CARLOS EDUARDO GUIMARAES MARQUES**
ADVOGADOS : **MARIA JAMILE JOSÉ - SP257047**
 BRUNA AGUIAR COUTINHO E OUTROS - SP458977
 MARIA LUISA ALMEIDA CASTRO - SP489151
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I. Razões da impetração e contextualização

CARLOS EDUARDO GUIMARÃES MARQUES alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de ato praticado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** na Exceção de Suspeição e Impedimento n. 0022718-25.2022.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi condenado em primeiro grau “às penas de 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado e 73 (setenta e três) dias-multa, estes ora fixados em 02 (dois) salários mínimos, pela prática dos crimes previstos no artigo 357, parágrafo único, do CP; art. 158, §1º, do CP (Hotel); e art. 158, §1º, c. c art. 14, II, ambos do CP (duas vezes notificação extrajudicial e pelo corréu Alcyrr), todos na forma do artigo 69 do Código Penal” (fl. 291).

Depois da prolação da sentença, a Sexta Turma deste Superior Tribunal concedeu a ordem no **HC n. 452.992/SP** para “anular os atos de instrução da Ação

Penal n. 0012601-70.2017.8.26.0510 e, por conseguinte, a superveniente sentença prolatada em seu desfavor, para que sejam renovados, em estrita observância ao direito de ampla defesa e contraditório”.

O fundamento da decisão foi o fato de que a defesa não teve acesso oportunamente a todos os elementos produzidos pela acusação em desfavor dos réus – porque não juntados aos autos pelo Ministério Público –, razão pela qual foi anulada a instrução (e, por consequência, a sentença superveniente) a fim de assegurar o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Em seguida à concessão da ordem, a defesa opôs exceção de suspeição e impedimento sob o argumento de que o magistrado que sentenciou o feito já estava contaminado e não poderia continuar a atuar no processo. A tese foi rejeitada pela Corte estadual em acórdão assim ementado (fl. 23):

Exceção de Impedimento - Ação Penal - Alegação de impedimento de juiz que proferiu sentença em ação penal, posteriormente anulada - Juiz que não atuou em outra instância - Inaplicabilidade do artigo 252, inciso III do Código de Processo Penal - Impedimento não caracterizado - Exceção de Impedimento rejeitada.

Daí este *writ*, em que as impetrantes sustentam, com base nos arts. 157, § 5º, e 252, III, ambos do CPP, a impossibilidade de que o juiz que já sentenciou o feito profira nova sentença, uma vez que a sua imparcialidade já estaria inconscientemente comprometida.

Em decisão monocrática, a eminente relatora, Ministra **Laurita Vaz**, denegou a ordem (fl. 546). Interposto agravo regimental contra o *decisum* e levado o feito a julgamento, a relatora negou provimento ao recurso em voto assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO. SUPERVENIENTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. CAUSA PRINCIPAL REENCAMINHADA AO JUIZ QUE EXERCEU A JURISDIÇÃO ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. ART. 252 DO CÓDIGO DE PROCESSO

PENAL. ROL TAXATIVO. JUIZ CONTAMINADO: REGRA PROCESSUAL QUE NÃO TINHA EFICÁCIA QUANDO DA PROLAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS EM PRIMEIRO GRAU QUESTIONADOS NO PRESENTE FEITO . AGRAVO DESPROVIDO.

1. A regra do art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal não admite interpretação ampliativa, razão pela qual não há impedimento do Magistrado que exerceu jurisdição anteriormente no feito, porém no mesmo grau. Nesse contexto, para que fique configurada a hipótese de impedimento prevista no referido inciso, necessário que o julgador tenha funcionado como *"juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão"*, no mesmo processo.

2. Quando da prolação dos atos proferidos em primeiro grau questionados nesta causa, não tinha eficácia a regra processual do *juiz contaminado* – pois vigia provimento deferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal LUIZ FUX, o qual, em decisão monocrática proferida no dia 22/10/2020, *"na condição de relator das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305"*, suspendeu, *"sine die a eficácia, ad referendum do Plenário, [a] alteração do juiz sentenciante que conheceu de prova declarada inadmissível (157, §5º, do Código de Processo Penal)"*.

3. Agravo regimental desprovido.

Na ocasião, **pedi vista** dos autos para melhor análise das matérias postas em discussão.

II. Delimitação da controvérsia

A controvérsia central cinge-se a saber se há – nos termos dos arts. 157, § 5º, e 252, III, do CPP – impedimento a que o Juiz de primeiro grau continue a atuar no processo depois de haver proferido sentença condenatória a qual, posteriormente, foi anulada por este Superior Tribunal por cerceamento de defesa na instrução processual.

III. O entendimento jurisprudencial sobre as causas de impedimento

Consoante **farta jurisprudência**, do **Supremo Tribunal Federal** e do STJ, não se admite a existência de causa de impedimento fora das hipóteses elencadas no art. 252 do Código Processual Penal, porquanto o **rol desse dispositivo é taxativo**, a não permitir, pois, integração ou mesmo interpretação extensiva por parte do Poder Judiciário.

Confirmam-se, no Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. PROCESSO PENAL. ART. 252, III, CPP. REGRA DE IMPEDIMENTO. TAXATIVIDADE. ARGUIÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal, a recurso especial, a agravo em execução, tampouco deve vir como sucedâneo de revisão criminal.

2. **As hipóteses previstas no art. 252 do Código de Processo Penal são taxativas, não comportando interpretação extensiva nem analógica, e, no caso do inciso III, a previsão de impedimento se dá apenas quando o magistrado tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão, o que, na espécie, não ocorreu.**

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 283.532/PB, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 25/4/2014, grifei)

[...]

1. As causas de impedimento do juiz estão previstas **taxativamente no artigo 252** do Código de Processo Penal, ao passo que os atos que indicam a suspeição estão dispostos no rol exemplificativo contido no artigo 254 do aludido diploma legal.

[...]

(RHC n. 69.927/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 1º/8/2016, destaquei)

1. O incidente de arguição de impedimento ou suspeição é a forma estabelecida em lei para afastar o juiz da causa, por lhe faltar imparcialidade. As hipóteses de impedimento são presunções legais absolutas de parcialidade, pois apontam relações entre o julgador e o objeto do processo (causa objetiva), imperativamente repelidas pela lei (CPP, art. 252 e 253), de forma clara e objetiva. Ocorrida, pois, a subsunção às hipóteses legais, restará prejudicada, *ope legis*, a condição de julgamento imparcial pelo magistrado. **As hipóteses causadoras de impedimento, constantes no art. 252 e 253 do Código de Processo Penal são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado.** Precedentes do STJ e STF.

(RHC n. 57.488/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 17/6/2016, grifei)

E no Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRESIDÊNCIA DE INQUÉRITO. IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA. ART. 255 do CPP. ROL TAXATIVO. PRECEDENTES. JUIZADO DE INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 75 DO CPP COM A CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - As hipóteses de impedimento elencadas no art. 252 do Código de Processo Penal constituem um *numerus clausus*.

II - Não é possível, pois, interpretar-se extensivamente os seus incisos I e II de modo a entender que o juiz que atua em fase pré-processual desempenha funções equivalentes ao de um delegado de polícia ou membro do Ministério Público. Precedentes.

III - Não se adotou, no Brasil, o instituto acolhido por outros países do juizado de instrução, no qual o magistrado exerce, grosso modo, as competências da polícia judiciária.

IV - O juiz, ao presidir o inquérito, apenas atua como um administrador, um supervisor, não exteriorizando qualquer juízo de valor sobre fatos ou questões de direito que o impeça de atuar com imparcialidade no curso da ação penal.

V - O art. 75 do CPP, que adotou a regra da prevenção da ação penal do magistrado que tiver autorizado diligências antes da denúncia ou da queixa não viola nenhum dispositivo constitucional.

VI - Ordem denegada

(HC n. 92.893/ES, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 2/10/2008, DJe-236, destaquei).

Habeas Corpus. 2. **Magistrado que julgou o feito criminal e o de natureza cível decorrentes do mesmo fato.** 3. **Impedimento. Art. 252 do CPP. Rol taxativo.** 4. **Impossibilidade de criação pela via da interpretação de causas de impedimento. Precedentes do STF.** 5. **Ordem denegada.**

(HC n. 97.544/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 234, grifei).

HABEAS CORPUS. NULIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO POR DESEMBARGADOR QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. IMPEDIMENTO NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. As hipóteses de impedimento descritas no art. 252 do Código de Processo Penal constituem um rol exaustivo. Pelo que **não há ilegalidade ou abuso de poder se o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário foi realizado por magistrado que participou do julgamento de mérito da ação penal originária.** Precedentes: HCs 97.293, da relatoria da ministra Cármen Lúcia (Primeira Turma); 92.893, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski (Plenário); e 68.784, da relatoria do ministro Celso de Mello (Primeira Turma). Atuação

jurisdicional autorizada expressamente pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Ordem denegada.

(HC n. 94.089/SP, Rel. Ministro Ayres Britto, 2ª T., j. 14/2/2012, DJe 45, destaquei)

Processual Penal. Habeas Corpus. Impedimento. Imparcialidade do julgador. Intervenção probatória do magistrado em procedimento de delação premiada. Não configuração das hipóteses taxativas. Inocorrência. Art. 252 do CPP. Precedentes. Ordem Denegada.

1. As hipóteses de impedimento elencadas no art. 252 do Código de Processo Penal constituem um *numerus clausus*. Precedentes (HC nº 92.893/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 12/12/08 e RHC nº 98.091/PB, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 16/4/10).

2. Não é possível interpretar extensivamente o inciso III de modo a entender que o juiz que atua em fase pré-processual ou em sede de procedimento de delação premiada em ação conexa desempenha funções em outra instância (o desempenhar funções em outra instância é entendido aqui como a atuação do mesmo magistrado, em uma mesma ação penal, em diversos graus de jurisdição).

3. Reinterrogatório de corréus validamente realizado em processo distinto daquele em que surgiram indícios contra o investigado (CPP, art. 196) e que não constitui impedimento à condução de nova ação penal instaurada contra o paciente.

4. Inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público. Atuação do magistrado: preside o inquérito, apenas como um administrador, um supervisor, um coordenador, no que concerne à montagem do acervo probatório e às providências acautelatórias, agindo sempre por provocação, jamais de ofício. Não exteriorização de qualquer juízo de valor acerca dos fatos ou das questões de direito emergentes na fase preliminar que o impeça de atuar com imparcialidade no curso da ação penal.

4. Ordem denegada.

(HC n. 97.553/ PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, j. 16/6/2010, 1ª T., DJe-168, destaquei).

No mesmo sentido, também da mesma relatoria, HC n. 120.017/SP, j. 27/5/2014, DJe 153.

[...]

2. O art. 252, inc. III, do Código de Processo Penal não preceitua qualquer ilegalidade em razão dos julgadores terem exercido a jurisdição na mesma instância, notadamente quando os recursos de apelação foram interpostos pela defesa contra sentenças penais proferidas em processos-crime distintos.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal assentou a impossibilidade de criação pela via da interpretação de causas de impedimento. Precedentes.

4. A Lei n. 9.613/98 estabelece expressamente a independência de

processamento e julgamento dos crimes antecedentes em relação ao crime de lavagem de dinheiro. 5. A identificação do crime antecedente em processo diverso não impede o exercício da jurisdição no processo que trata do crime de lavagem de dinheiro. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (RHC n. 105.791/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, j. 11/12/2012, DJe 22, grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO PARA O JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO E HABEAS CORPUS: IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal, não se preceitua ilegalidade em razão de ter exercido a função de Corregedor Regional da Justiça Federal da Segunda Região em processo administrativo instaurado em desfavor do Recorrente e a jurisdição no julgamento das referidas medidas judiciais. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal assentou a impossibilidade de criação pela interpretação de causas de impedimento e suspeição. Precedentes. 3. Recurso ordinário a qual se nega provimento. (RHC n. 131.735/DF, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 2ª T., j. 3/5/2016, destaquei)

Os dois seguintes **excertos de voto**, de ambas as Turmas daquela Corte, são bem esclarecedores:

É que, da minha óptica, o disposto no inciso III do art. 252 do Código de Processo Penal merece interpretação restritiva, sendo o impedimento do juiz circunscrito às causas em que tenha atuado em graus de jurisdição distintos, não comportando a norma ampliação da hipótese taxativamente estabelecida. Como assinalado por Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 12. ed. São Paulo: RT, 2013. p. 586): “Atuação em outro processo do mesmo réu: não é causa de impedimento. A lei processual penal veda o exercício da jurisdição quando o magistrado tenha atuado, no mesmo processo, contra o réu, devendo julgar novamente o caso (ex.: era juiz de primeiro grau quando julgou o caso; promovido ao Tribunal, tornou a receber, como relator, o mesmo processo: há impedimento). Entretanto, o fato de já ter o juiz conhecido e julgado feito contra um determinado réu, tornando a deparar-se com ele em outro processo não é causa de impedimento” (destaques do autor). Na mesma linha as lições de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer (Comentários ao Código de Processo Penal e Sua Jurisprudência. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 482-483). (Voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, 1ª T., no HC n. 120.017/SP. j. 27/5/2014, DJe 153)

Na sessão de 21.9.2010, o Ministro Gilmar Mendes reiterou o entendimento consolidado deste Supremo Tribunal no julgamento do **Habeas Corpus n. 97.544** (Relator o Ministro Eros Grau, Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes), ao votar no sentido da “[i]mpossibilidade de criação pela via da interpretação de causas de impedimento”, assentando que: **“(…) Quando esta Corte Suprema assenta que não se pode estender, pela via da interpretação, o rol do artigo 252 do Código de Processo Penal, quer ela dizer que não é possível ao Judiciário legislar para incluir causa não prevista pelo legislador. Essa inclusão pode se dar por analogia pura e simples, como também pela dita interpretação extensiva, que nada mais é do que a inclusão, a partir de um referencial legal, de um item não previsto em um rol taxativo. (…)** A teleologia da norma é a de impedir que o duplo grau de jurisdição seja mitigado em razão da participação, em ambos os julgamentos, de magistrado que já possui convicção formada sobre os fatos e sobre suas repercussões criminais. **A norma não visa atingir o tratamento do mesmo fato, em suas diversas conotações e consequências, pelo mesmo juiz. (…)** Não há comprometimento do julgador com as consequências dos atos por ele reconhecidas em julgamento anterior, na mesma instância (…)” (DJ 3.12.2010). Portanto, é de se realçar que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ora impugnada, guarda perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as “hipóteses de impedimento elencadas no art. 252 do Código de Processo Penal constituem um *numerus clausus*” (HC 92.893, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.12.2008), não se ajustando a espécie a nenhum dos casos previstos em lei de suspeição ou de impedimento do julgador, cujo rol é taxativo. (Voto da Relatora, Ministra **Cármem Lúcia**, no **RHC n. 105.791/SP**, j. 11/12/2012, DJe 22, grifei)

Eis, portanto, o posicionamento da Suprema Corte, que, inclusive em sua **composição plena**, sufraga a taxatividade das causas de impedimento previstas no art. 252 do Código de Processo Penal.

Assim, não se admite a existência de causa de **impedimento** fora das hipóteses elencadas no art. 252 do Código Processual Penal, pois **“tanto o Supremo Tribunal Federal quanto este Superior Tribunal de Justiça têm entendimento pacífico no sentido de que o rol de causas de impedimento do julgador é taxativo, sendo inviável a ‘criação pela via da interpretação (RHC n. 105.791/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 1º/2/2013)’ (HC n. 477.943/PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK,**

Quinta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 3/4/2019)” (AgRg no HC 564.575/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 12/11/2020, grifei).

IV. O caso dos autos

Voltando a análise para o caso ora submetido a esta Turma, releva enfatizar que o pretendido afastamento do Magistrado singular tem como fundamento o art. 252, III, do Código de Processo Penal, que regula as causas de **impedimento judicial** nos seguintes termos:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Mais do que assegurar a imparcialidade do julgador, “**A teleologia da norma é a de impedir que o duplo grau de jurisdição seja mitigado** em razão da participação, em ambos os julgamentos, de magistrado que já possui convicção formada sobre os fatos e sobre suas repercussões criminais” (HC n. 97.544, Rel. Ministro **Eros Grau**, Rel. p/ o acórdão Ministro **Gilmar Mendes**, 2ª T., DJe 2/12/2010, grifei).

Embora de grande importância para a concretização do devido processo legal, o duplo grau de jurisdição não encontra previsão explícita na Constituição Federal, de onde se infere tal princípio apenas implicitamente, como decorrência da estruturação hierárquica do Poder Judiciário e do sistema recursal.

No âmbito do direito internacional dos direitos humanos, todavia, há

previsão expressa sobre o tema, tanto na Convenção Americana de Direitos Humanos (“direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior” – art. 8.2, h) quanto no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (“toda pessoa declarada culpada por um delito terá direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com a lei” – art. 14.5), tratados internalizados em nosso ordenamento jurídico, respectivamente, pelos Decretos n. 678/1992 e 592/1992, com *status* supralegal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 60 da Repercussão Geral (**RE n. 466.343/SP**, Rel. Ministro **Cezar Peluso**).

Sobre a referida garantia, Vinícius Vasconcellos reporta-se ao conceito dado por Juan Montero Aroca (AROCA, Juan Montero. *Proceso Penal y Libertad*. Ensayo polémico sobre el nuevo proceso penal. Madrid: Thomson Civitas, p. 484), segundo o qual “trata-se de um sistema de organização processual em que se estabelecem **dois sucessivos exames e decisões sobre o tema de fundo analisado, por obra de dois órgãos jurisdicionais distintos**, de modo que o segundo deve prevalecer sobre o primeiro” (VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Duplo Grau de Jurisdição na Justiça Criminal: o direito ao recurso como possibilidade de questionamento da motivação da sentença condenatória. In: GIACOMOLLI, Nereu; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de (org.). *Proceso Penal e Garantias Constitucionais*. Estudos para um processo penal democrático. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 219-255, grifei).

Gustavo Badaró, a seu turno, acrescenta que, “[d]e outro lado, o duplo grau de jurisdição significa que, salvo nos casos de competência originária dos Tribunais, o processo deve ser examinado uma vez em primeiro grau de jurisdição e reexaminado uma segunda vez em sede recursal pelo Tribunal”. De acordo com o autor:

Há, também, um fundamento político para o princípio do duplo grau de jurisdição: toda decisão estatal deve estar sujeita a reexame. A ausência de controle daria ao titular de tal decisão um poder ilimitado e absoluto, o que não pode ser aceito em um Estado de Direito.

Entre os argumentos favoráveis ao duplo grau de jurisdição, sempre é lembrado o maior cuidado do julgador, ao proferir uma decisão, quando sabe que ela poderá ser reexaminada por outro

órgão. Além disso, como o julgamento em segundo grau é colegiado, eventual erro individual no julgamento poderá ser irrelevante, diante do acerto da maioria. Trata-se, pois, de um julgamento menos sujeito a erros. Finalmente, por serem mais experientes que os juízes de primeiro grau, presume-se que as decisões dos integrantes dos tribunais serão mais acertadas.

O que o recurso pode garantir, todavia, é apenas a possibilidade de reduzir as chances de erro. Isso porque o segundo julgamento não será uma análise inicial que partirá do nada. Ao contrário, **terá por base uma decisão anterior, que já será fruto de uma análise das questões de fato e de direito, cujo acerto ou equívoco será verificado pelo tribunal.** Trata-se, nas palavras de Cernelutti, de um “julgamento sobre o julgamento e, dessa maneira, um julgamento elevado à segunda potência”. O recurso ocorre quando o debate da causa já esmiuçou as pretensões conflitantes e a sentença de primeiro grau já situou a intervenção judicial em um certo sentido, apresentando-se o debate já livre de superfluidades.

[...]

Sobre o conteúdo ou as características do recurso assegurado pela CADH, no caso de sentença condenatória, **é necessário que se trate de um meio amplo de impugnação da sentença, que admita revisão de seu conteúdo tanto sobre questões de direito, quanto sobre questões de fato, isto é, admitindo uma nova valoração da prova por parte do tribunal. O condenado deve ter possibilidade de impugnar, perante outro juiz, tanto os *errores in procedendo* quanto os *errores in iudicando*, obtendo “uma” possibilidade de obter um “reexame de mérito”, em que os erros possam ser verificados.**

(BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 85-87, grifei)

Na hipótese dos autos, ao contrário do alegado pela defesa, não há falar em impedimento do Magistrado nos termos do art. 252, III, do CPP (“O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão”). Isso porque tal dispositivo exige que o pronunciamento haja ocorrido **“como juiz de outra instância”**, situação diversa da hipótese ora analisada, e o texto legal, conforme a mencionada jurisprudência do STF e do STJ, não admite interpretação extensiva ou analogia.

Naturalmente, quando estabelece o impedimento do julgador que “tiver funcionado como **juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão**”, não é a situação dos presentes autos que o art. 252, III,

do CPP intenciona obstar. A *mens legis*, como dito, é a de **evitar que o direito ao recurso seja exercido de maneira meramente formal, como verdadeiro simulacro**, sem a existência efetiva de “dois sucessivos exames e decisões **sobre o tema de fundo analisado**, por obra de dois órgãos jurisdicionais distintos da causa”, nas já mencionadas palavras de Juan Montero Aroca.

É o que ocorreria, por exemplo, na hipótese de o juiz sentenciante se promover a desembargador e participar do julgamento da apelação interposta contra a sentença por ele proferida. Em tal situação, não haveria propriamente duplo grau de jurisdição, pois o mesmo magistrado seria incumbido de aferir o acerto de seus próprios atos e decidiria duas vezes sobre a responsabilidade penal do réu. Igualmente, o impedimento configurar-se-ia caso o juiz decretasse a prisão preventiva em primeiro grau e fosse posteriormente instado como desembargador, em grau recursal ou habeas corpus, a apreciar novamente a idoneidade da custódia por ele mesmo decretada. É que, nessa hipótese, já se haveria pronunciado “de fato e de direito sobre a **questão**” (leia-se, a idoneidade da prisão cautelar).

Essas situações, porém, são bastante distintas da que ocorre no caso dos autos, em que, apesar de o magistrado já haver sentenciado anteriormente o processo, poderá fazê-lo novamente com a manifestação prévia da defesa sobre todas as provas produzidas e, se mantida a condenação, a apelação será julgada por órgão totalmente distinto.

O art. 157, § 5º, do CPP (“O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão”), incluído pela Lei n. 13.964/2019 e também invocado pela defesa, **estava com a eficácia suspensa e foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.**

Vale destacar, ainda, que o caso dos autos não envolveu propriamente o reconhecimento da ilicitude de provas a que o magistrado teve acesso e que não mais poderão ser por ele consideradas; cuidou-se, apenas, da anulação da fase instrutória e da sentença para oportunizar o acesso e a manifestação prévia da

defesa a elementos que foram juntados tardiamente pelo Ministério Público, mas que não foram excluídos do processo e, depois de submetidos ao contraditório, ainda poderão ser valorados.

Mesmo nos casos de declaração da ilicitude de provas, aliás, este Superior Tribunal tem admitido que o juiz profira nova sentença, sem levar em consideração as provas anuladas e sem necessidade de remeter os autos a outro magistrado. Ilustrativamente, menciono decisão monocrática por mim proferida no **HC n. 746.114/GO** – mantida pela Sexta Turma em agravo regimental –, com dispositivo de seguinte teor (DJe 27/6/2023, grifei):

À vista do exposto, concedo parcialmente a ordem de habeas corpus, para **reconhecer a nulidade das provas obtidas por meio do ingresso no domicílio** do paciente, bem como de todas as provas delas derivadas, as quais deverão ser desentranhadas do processo, **ressalvada, todavia, a apreensão decorrente da busca pessoal realizada antes da entrada na residência.**

Por conseguinte, **casso a sentença e determino ao Juízo de primeiro grau que a refaça, sem levar em consideração as provas aqui reconhecidas como ilícitas**, mas, tendo em vista que a maior parte das provas foi anulada e que em busca pessoal foi encontrada apenas uma porção de maconha, o réu poderá aguardar o novo julgamento em liberdade.

Assim, em consonância com o bem lançado voto da eminente relatora, não constato a existência de impedimento do Magistrado de primeiro grau.

V. Dispositivo

À vista do exposto, acompanho o voto da relatora para **negar provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0118146-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 815.195 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035635820228260510 00090221720178260510 00126017020178260510
00227182520228260000 126017020178260510 227182520228260000
35635820228260510 90221720178260510

EM MESA

JULGADO: 28/11/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNA AGUIAR COUTINHO E OUTROS
ADVOGADOS	: MARIA JAMILE JOSÉ - SP257047 BRUNA AGUIAR COUTINHO - SP458977 MARIA LUISA ALMEIDA CASTRO - SP489151
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS EDUARDO GUIMARAES MARQUES
CORRÉU	: MARCOS GARCIA FUENTES
CORRÉU	: ANDRE LUIS BARBALHO DE TOLEDO
CORRÉU	: CLAUDIA ALGARVE GARCIA FUENTES
CORRÉU	: ALMIR APARECIDO DOS SANTOS
CORRÉU	: CRISTIANO SORANO DE LIMA
CORRÉU	: MARIO ROGERIO DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH
CORRÉU	: ALCYR MENNA BARRETO DE ARAÚJO FILHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Exploração de prestígio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO GUIMARAES MARQUES
ADVOGADOS	: MARIA JAMILE JOSÉ - SP257047 BRUNA AGUIAR COUTINHO E OUTROS - SP458977 MARIA LUISA ALMEIDA CASTRO - SP489151



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz acompanhando a Sra. Ministra Relatora, sendo seguido pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Sra. Ministra Laurita Vaz os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT). Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.